

DESAFIOS E IMPACTOS DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NO JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO QUINTO CONSTITUCIONAL E A DESIGUALDADE DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS

CHALLENGES AND IMPACTS OF FEMALE PARTICIPATION IN THE JUDICIARY: AN ANALYSIS OF THE FIFTH CONSTITUTIONAL AND GENDER INEQUALITY IN THE COURTS

Mariana Vieira Júlio da Silva¹

Mikaelly Andrade Pordeus²

RESUMO: O artigo científico a seguir busca analisar a reforma feita no Quinto Constitucional (Art.94 da CF/88) que assegura a paridade de gênero como medida para garantir que metade das vagas sejam direcionadas a advogadas, expondo os obstáculos enfrentados pelas mulheres até conseguirem ocupar o Judiciário e evidenciando os ordenamentos jurídicos que pretendem alcançar a igualdade e o reconhecimento das atribuições dentro da sociedade entre os gêneros. Portanto, através de pesquisas bibliográficas e exploratórias de abordagem qualitativa em razão de pesquisas online e legislação, o artigo busca evidenciar que ainda com uma legislação igualitária, percebe-se que a mulher brasileira continua a ser alvo de tratamentos discriminatórios no âmbito profissional e que estudos voltados para sua invisibilidade em cargos superiores são escassos, sendo indispensável sua representatividade nos Tribunais de Justiça. Dessa forma, tem-se o objetivo de mostrar o papel da educação para os direitos humanos e a maneira que este se desempenha no combate à desigualdade e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Palavras – Chave: *Quinto Constitucional, Paridade de Gênero, Desigualdade.*

ABSTRACT: The following scientific article seeks to analyse the reform made in the *Quinto Constitucional* (Art.94 of CF/88) which ensures gender parity as a measure to guarantee that half of the seats are designated for female lawyers. It addresses the obstacles women face in occupying positions in the Judiciary and highlights the legal frameworks aimed at achieving equality and recognition of roles within society across genders. Through qualitative bibliographic and exploratory research using online resources and legislation, this article aims to show that, even with egalitarian legislation, Brazilian women continue to face discriminatory treatment in the professional sphere. It further reveals the scarcity of studies focusing on their invisibility in higher positions and the essential nature of their representation in the Courts of Justice. In this way, the article also aims to emphasize the role of education in human rights and how it contributes to combating inequality and fostering a more just and inclusive society.

Keywords: *Quinto Constitucional, Gender Parity, Inequality*

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

INTRODUÇÃO

A luta pela igualdade sempre foi a maior impulsionadora para a evolução da sociedade, a partir de reflexões e questionamentos aprofundados foi possível criar abordagens e dispositivos legais que assegurassem o bem-estar e o direito de variados grupos sociais. Partindo disso, a desigualdade de gênero no Brasil evidencia-se de maneira ainda tendenciosa nos dias atuais, apesar de ser uma questão enfrentada ao decorrer da história do país, ainda se nota um abismo no que diz respeito a dinâmica social entre os sexos, suas distribuições funcionais e responsabilidades dentro da sociedade.

Baseado nos princípios da historiadora e professora Mary Del Piore em seus livros sobre a mulher colonial e a conquista pela sua independência, pode-se refletir a relevância da análise sobre esse período sob uma perspectiva feminina, tratando da mulher submissa às vontades do homem e a suas decisões tomadas até o momento de ela ser ouvida e qualificada. Entendendo essa matriz histórica, torna-se evidente o papel do machismo e do patriarcado responsáveis pelos séculos de desigualdade e a invisibilidade da mulher como sendo alguém além de dona de casa e reprodutora.

Atualmente, as mulheres brasileiras dispõem de movimentos e direitos que as sustentam e contestam práticas destinadas a silenciá-las e invalidá-las. Contudo, para que uma nova ordem social se torne realidade, é imprescindível um esforço conjunto que envolva a reeducação de valores, a desconstrução de preconceitos profundamente enraizados e a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero de maneira eficaz, assegurando sua efetiva aplicação.

No cenário Jurídico, a figura da mulher encontra-se ocupando diversos setores do Poder Judiciário, reflexo do espaço conquistado através de muita luta e esforço de candidatas nos concursos públicos que disputam de forma igualitária contra o sexo oposto, sendo em sua maioria aptas para ocuparem a Magistratura e o Ministério Público. No entanto, quando analisado no prisma de instâncias superiores, as mulheres são menos promovidas a cargos de maior autoridade, como Desembargadoras e Ministras, já que são cargos selecionados por indicação ou exigem a carreira de juiz, reduzindo cada vez mais as chances de candidatas, seja pelo machismo, ou pela própria limitação do mérito.

Sob esse viés, o quinto constitucional é um dispositivo que promove a democratização do Poder Judiciário, reservando 20% das vagas em certos Tribunais para profissionais do

sistema de Justiça que não são magistrados de carreira, como advogados e membros do Ministério Público. A eficácia do quinto constitucional em promover a diversidade está diretamente relacionada à sua implementação, processos claros e fundamentados em critérios de mérito podem facilitar a inclusão e aumentar a diversidade.

Baseado nisso, por meio de uma metodologia documental e bibliográfica, o presente artigo irá estudar a importância de sua aplicação dentro das seleções de cargos, principalmente adotado sua reforma recentemente aprovada pelo Superior Tribunal onde é aplicado a paridade de gênero, refletindo ainda o papel da educação como principal formadora dos conceitos base dos Direitos Humanos, seguindo uma ordem histórica sobre as conquistas das mulheres brasileiras até os dias de hoje.

A (IN) EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERANTE A LUTA FEMININA

A cicatriz existente no seio social foi provocada por uma série de violências cruciais para a culminância da luta feminina no século XIX, as mulheres tinham como aspirações melhores condições de trabalho, além de exigirem os seus direitos sociais. A luta em questão aponta uma discrepância, especialmente no que tange a igualdade de gênero e a proteção da dignidade da pessoa humana amplamente defendida pela Comissão dos Direitos Humanos em 1948. Para uma análise mais profunda, faz-se necessário compreender os papéis dos dispositivos legais quanto aos obstáculos enfrentados no contexto atual e delimitar os seus impactos na sociedade brasileira.

Além disso, é importante ressaltar que a atual Constituição em seu artigo 5º remete a superação da desigualdade de gênero para a difusão do exercício dos direitos fundamentais. Diante do cenário atual, fica evidente a distopia enfrentada por mulheres de classes sociais desfavorecidas, haja vista que os problemas sociais se tornam mais acentuados quando são enfrentados por uma parcela da população em situação de vulnerabilidade social. Portanto, percebe-se que as injustiças estão enraizadas nos âmbitos políticos e culturais, o que nos faz repensar em medidas de políticas progressistas para solucionar os problemas a curto prazo, além de impulsionar a efetivação das leis existentes. Essa utopia de uma sociedade justa e igualitária nos faz repensar nos nossos ideais e na sociedade que queremos viver.

No Brasil, além do artigo 5º, temos outras leis que visam coibir, em especial, a violência de gênero sofrida por mulheres em seu ambiente de trabalho e proteger a integridade das

vítimas. O governo Federal elaborou juntamente com a Secretária De Inspeção do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego uma cartilha a respeito dos direitos das mulheres trabalhadoras. O estudo exposto na cartilha aponta com dados bem precisos a respeito da taxa de desigualdade feminina no mercado de trabalho. Segundo uma pesquisa realizada pela ONU Mulheres, constata-se que os homens, mesmo com um nível de escolaridade inferior, possuem cargos de liderança em larga escala, além de possuírem salários mais elevados por exercerem a mesma função. O mesmo não ocorre com as mulheres, uma vez que elas ocupam aproximadamente cerca de 38% dos cargos de liderança no seu ambiente de trabalho, além de assumirem as maiores jornadas de trabalho nas suas respectivas funções. Esses dados apontam a falta de eficácia dos dispositivos legais e vai de encontro com o art. 461 da CLT.

A luta pela igualdade de gênero leva em consideração a insuficiência da falta de investimentos governamentais, uma vez que, esses recursos não conseguem suprir as necessidades básicas e os problemas sociais ficam mais acentuados e influenciam diretamente no IDH, pois a infraestrutura daquele determinado lugar impera sobre a realidade de milhares de brasileiros, em especial, os direitos femininos. Sob esse viés, tem - se questionado até que ponto as leis estão conseguindo transformar a realidade de inúmeras mulheres no Brasil.

A primeira conquista feminina que impactou socialmente a sociedade brasileira foi a autorização para que as meninas pudessem frequentar as escolas em 1827, haja vista que antes da promulgação desta lei, as mulheres tinham o seu acesso negado às escolas. Outras conquistas importantes para as mulheres foram a criação da primeira Delegacia da mulher e o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres.

A lei do Feminicídio traz em seu bojo a exposição de um machismo enraizado culturalmente na sociedade verde-amarela, ademais os índices de feminicídio tiveram um crescimento exponencial nos últimos anos, com um aumento de 1,6% com relação ao ano de 2022. Distintivamente, ao que ocorre com o crime de latrocínio que teve uma redução de aproximadamente 23,64% de acordo com dados do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

A lei 14.192/21 foi uma importante norma que criminaliza a violência política de gênero, pois ela reprime e obstaculiza toda e qualquer tentativa de reprimir a violência da mulher que restringem os seus direitos políticos. Além de, coibir propagandas eleitorais que visem depreciar a sua condição enquanto mulher.

A desigualdade de gênero na política fica explícita quando as mulheres assumem cargos de lideranças ou quando assumem uma posição que trará notoriedade a sua opinião e/ou condição. Não obstante, existem situações em que são desacreditadas, interrompidas e/ou malvistas quando tecem suas opiniões em meio a cenários que a priori era um espaço exclusivamente masculino. O jeito como se vestem ou se portam fomentam os olhares e os comentários acerca da veracidade da sua opinião.

Embora tenhamos inúmeras conquistas no que tange a igualdade de gênero, infelizmente é possível concluir que estamos caminhando vagarosamente em direção a plenitude da efetivação das garantias e dos direitos fundamentais inerentes a todo o ser humano. Visto que, não existe uma maior fiscalização do que é posto, tampouco investimentos para viabilizar o que foi proposto.

A DIVERSIFICAÇÃO DO JUDICIÁRIO ATRAVÉS DO QUINTO CONSTITUCIONAL

O Quinto Constitucional (Art.94 da CF/88) como visto anteriormente, assegura 20% das vagas de candidatos para a OAB e membros Ministério Público, sem distinção de gênero. Para seleções de candidatos nos Tribunais Regionais Federais como desembargadores, e para o Tribunal Superior do Trabalho como Ministros, são votadas durante todo o ano listas sêxtuplas, que depois são encaminhados para mais uma seleção no Tribunal Superior, tornando-se uma lista tríplice, cabendo ao presidente da República ou Governador, quando desembargador, escolher o novo ocupante dos cargos.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. (Brasil, 1988).

Torna-se evidente então, que o principal objetivo desse dispositivo legal é tornar os Tribunais Superiores diversificados, garantindo participação de outros profissionais além dos Magistrados, promovendo assim uma pluralidade de experiências e diferentes perspectivas dentro do Judiciário. Contudo, segundo estatísticas recentemente divulgadas pelo CNJ, a

participação de mulheres desembargadoras no segundo grau ocupa cerca de 21%, e 19% quando ministras nos Tribunais Superiores, enquanto candidatos masculinos dominam 75%. Com base na análise desses percentuais, surge a reflexão quanto a predominância dos homens nos cargos mais altos do Judiciário mesmo com candidatas capacitadas e que se encaixam nas atribuições necessárias para exercer seu papel nas instâncias.

INICIATIVA DA OAB EM PROL DA INCLUSÃO DE MULHERES

Em 2020, o Conselho Pleno da OAB Nacional revolucionou a formação das chapas de eleições do Conselho Federal, de suas seccionais e até subseções ao estabelecer a paridade de gênero, ou seja, ambos os gêneros tenham oportunidades iguais de participação. Nesse mesmo sentido, o CNJ aprovou 3 anos depois – 2023 – a política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para o segundo grau do Poder Judiciário. Baseado nisso, a OAB mais uma vez inovou ao estabelecer a paridade de gênero agora no âmbito do Quinto Constitucional uma vez que na lista sêxtupla que seria votada no ano, obrigatoriamente deveria conter 3 candidatos masculinos e 3 candidatas femininas.

Muitos operadores do Direito se mostraram contra essa reforma, sobretudo homens advogados, que alegavam que deveria ser uma seleção por igual, sem distinção de gênero, alegando ainda a redução de chances para sua comissão. Entretanto, estudos divulgados ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) apresentou como as questões de gênero afetam a progressão de carreira das mulheres, sobretudo juízas, para ocupar o segundo grau dentro do judiciário tendo que lidar com o assédio moral, assédio sexual e a discriminação pelo exercício de suas funções, muitas vezes se esforçando mais e extrapolando suas obrigações para serem reconhecidas profissionalmente depois dos homens.

Resolução CNJ nº 540, de 18 de dezembro de 2023. Dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça.)

Sendo assim, é de total importância reconhecer que as mulheres enfrentam dificuldades para ingressar em cargos decididos através de opinião pública, por votação, pois o machismo enraizado na sociedade sempre terá efeito de invisibiliza-las e rebaixá-las, mesmo que estas demonstrem objetivamente resultados superiores, uma vez que para a promoção de cargos

jurídicos de liderança existe essa pré-disposição na procura do sexo masculino, menos frágil, com menos obrigações. Portanto, a iniciativa de adotar a paridade de gênero é fundamental, uma vez que diferentes pesquisas apresentam a posição da mulher no judiciário, e que sua inclusão nas seleções não excluem a presença de outros candidatos do sexo masculino, promovendo ainda uma ampla análise em diferentes pontos de vistas na tomada de decisões dos Tribunais Superiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem como escopo a análise da reforma do Quinto Constitucional no que tange a sub-representação feminina no judiciário. Os estudos das desigualdades apontam que essa inconformidade é contraproducente e compromete a diversidade no sistema judiciário, e conseqüentemente temos um sistema jurídico com uma visão unilateral. Para solucionar esse impasse, faz-se necessário uma participação feminina mais ativa na busca pela garantia dos seus direitos, além da implementação de políticas públicas que viabilizem a mulher de usufruir das mesmas prerrogativas na qual o homem sempre teve direito.

Diante do exposto, embora a participação da mulher no judiciário tenha tido um significativo avanço, a desigualdade ainda é um problema latente. Mesmo com tantos avanços na legislação e nas iniciativas recentes, ainda existem as barreiras dos estereótipos, expectativas desiguais e uma cultura que, por muito tempo, decidiu quais lugares eram “adequados” para as mulheres.

Trazer a paridade para o Quinto Constitucional é reconhecer esse caminho desigual e permitir que novas vozes ocupem assentos que influenciam diretamente a vida das pessoas. Não para excluir ninguém, mas para equilibrar a disputa e somar perspectivas que sempre existiram na sociedade, mas nem sempre nos tribunais. Portanto, o compromisso do sistema jurídico para com a sociedade em transformar aquela realidade em um ambiente mais justo e igualitário permanece sendo o caminho mais viável para excluirmos o sexismo dentro dos Tribunais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Paridade de gênero nos tribunais agrega diferentes visões de mundo às decisões.** *CNJ Notícias*, 6 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/paridade-de-genero-nos-tribunais-agrega-diferentes-visoes-de-mundo-as-decisoes/>. Acesso em: 10 set. 2024.

DEL PRIORE, Mary. *A mulher na sociedade brasileira: uma história da mulher colonial à mulher contemporânea.* São Paulo: Contexto, 1997.

FORBES Brasil. **3 em cada 171: como mulheres são excluídas de altas posições no Judiciário.** *Forbes Mulher*, 13 set. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2023/09/3-em-cada-171-como-mulheres-sao-excluidas-de-altas-posicoes-judiciario/>. Acesso em: 10 set. 2024.

FREIRE, Camila Neves. **Paridade de gênero no quinto constitucional.** *Migalhas*, 19 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/408637/paridade-de-genero-no-quinto-constitucional>. Acesso em: 10 set. 2024.